



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Pedido de Impugnação de Edital.

Ativa comércio e Serviços <ativavendaspvh@gmail.com>
Para: "pregoes.sml@gmail.com" <pregoes.sml@gmail.com>

5 de maio de 2026 às 10:42

MUITO BOM DIA!

SEGUE EM ANEXO O SOLICITADO.

PORTO BEER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
MARLY BORGES DE CARVALHO
(69)99274-2392



Pedido de impugnação ass.pdf
603K



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Pedido de Impugnação de Edital.

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

5 de maio de 2026 às 10:53

Para: Ativa comércio e Serviços <ativavendaspvh@gmail.com>

Bom dia!

Atestamos o recebimento. O conteúdo será analisado e, posteriormente, encaminhado ao setor técnico responsável. Assim que obtivermos retorno, a resposta será encaminhada por este meio.

Atenciosamente,

Graziela Genoveva Ketes

Assessora Técnica II - SMCL/SEL - EQUIPE 5

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Porto Velho/RO, 05 de maio de 2026.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Agente de Contratação/Pregoeiro(a): Genean Prestes dos Santos

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026/SMCL/PVH**

Processo Administrativo: **019.000865/2025-33**

SRP Nº 23/2026 – Objeto: Aquisição de Cascalho Laterítico – SEINFRA

Abertura: **15 de maio de 2026, às 09h30 (Horário de Brasília)**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A **PORTO BEER COM. SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.131.061/0001-29, com sede na Av. Raimundo Cantuária, n.º 2079, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, devidamente representada por seu Sócio Administrador **MARLY BORGES DE CARVALHO**, vem, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico n.º 90042/2026/SMCL/PVH.

A sessão pública de abertura está designada para **15/05/2026**. A presente impugnação é protocolada em **04/05/2026**, respeitando com folga o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis exigido pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva. A impugnante é licitante do ramo pertinente ao objeto e possui legítimo interesse no certame, detendo habilitação técnica, ambiental e jurídica para a execução do fornecimento de Cascalho Laterítico.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DO EDITAL

O Pregão Eletrônico n.º 90042/2026 tem por objeto a aquisição de **100.000 m³ de Cascalho Laterítico** (entrega de material de jazida), pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, com valor estimado de **R\$ 10.875.000,00**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA do Município de Porto Velho/RO.

O próprio Edital classifica o objeto como "**bem comum**" (item 3.1.1), cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado. Não obstante, o Edital, em seu item 4.3 e subitens, **permite a participação em consórcio**, ao mesmo tempo em que, nos itens 10.5.1 e 8.1.14 da Minuta Contratual, exige habilitações ambientais e minerárias de natureza estritamente individual.

Tal contradição interna gera ilegalidade que ora se impugna, pelos fundamentos a seguir expostos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – A Licença Ambiental de Operação (LAO) é ato administrativo individual e intransferível: incompatível com a lógica do consórcio

O item 10.5.1, alínea "a", do Edital exige a apresentação de:

"Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do futuro contrato."

A Licença Ambiental de Operação – LAO é ato administrativo ambiental emitido pelo órgão competente (SEDAM/RO ou IBAMA) **em nome de uma pessoa jurídica determinada, para uma jazida específica**. Trata-se de autorização **personalíssima**, vinculada ao titular da atividade, não admitindo cessão, transferência ou compartilhamento entre empresas distintas, nos termos do art. 10 da Lei n.º 6.938/1981 e das Resoluções CONAMA n.º 237/1997 e n.º 01/1986.

Em um consórcio, cada empresa mantém sua personalidade jurídica autônoma (art. 278 da Lei n.º 6.404/1976). Assim, a LAO detida pela Empresa A do consórcio **não ampara a extração de cascalho realizada pela Empresa B**, pois esta, juridicamente, é pessoa jurídica diversa, sem a devida licença ambiental de operação para exploração da jazida. Admitir o contrário significaria autorizar atividade minerária e de impacto ambiental sem licenciamento — conduta vedada pelos arts. 10 e 14 da Lei n.º 6.938/1981.

A mesma lógica se aplica à Minuta Contratual (Cláusula 8.1.14), que impõe à **futura contratada** a obrigação de apresentar LAO válida. O consórcio não é pessoa jurídica — logo, a obrigação recai sobre cada empresa individual que, na prática, realize a extração.

III.2 – O Registro de Extração da ANM e o CTF/APP são autorizações de natureza individual, não transferíveis ao consórcio

O item 10.5.1, alínea "b", exige o **Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM**. Tal registro é concedido ao titular do direito minerário, que deve ser pessoa jurídica (ou física) determinada, portadora de autorização de pesquisa, concessão de lavra ou licenciamento mineral individualizado, nos termos do Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227/1967) e da Lei n.º 13.575/2017.

De igual forma, o item 10.5.1, alínea "d", exige o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP)** com Certificado de Regularidade válido, emitido pelo IBAMA com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981. O CTF/APP é cadastro de **pessoa jurídica específica que exerce a atividade**, não sendo possível utilizá-lo para cobrir atividades exercidas por outro CNPJ.

Portanto, **nenhuma das três habilitações ambientais e minerárias exigidas pelo Edital — LAO, Registro ANM e CTF/APP — admite compartilhamento entre empresas consorciadas**. A permissão de consórcio sem exigir tais documentos de todos os membros individualmente cria grave lacuna de habilitação técnica e ambiental.

III.3 – O objeto é "bem comum" de ampla disponibilidade no mercado: ausência de justificativa técnica para a admissão de consórcio

O art. 15, caput, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que a participação em consórcio deve ser motivada pela autoridade competente, em função da natureza do objeto:

"A participação de empresas em consórcio é facultativa e será admitida conforme o estabelecido em edital, observado o disposto neste artigo." (art. 15, caput, Lei n.º 14.133/2021)

O item 3.1.1 do próprio Edital reconhece que o objeto "**tem a natureza de BEM COMUM**", cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos. Porto Velho/RO é município com vasta disponibilidade de cascalho laterítico e diversas empresas individualmente licenciadas para fornecimento.

Em tal cenário, o consórcio não se justifica nem pela complexidade técnica, nem pela necessidade de somar capacidades que uma única empresa não poderia reunir. A **ausência de motivação técnica** no Edital para a permissão de consórcio viola o princípio da motivação (art. 5.º, Lei n.º 14.133/2021) e abre margem a formação de acordos entre concorrentes, em detrimento da competitividade do certame.

O TCU firmou entendimento nesse sentido:

"A admissão de consórcio deve ser devidamente justificada pela complexidade do objeto ou pela necessidade de soma de capacidades, sob pena de restrição à competitividade." (TCU, Acórdão 2.394/2012-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

III.4 – A permissão de consórcio viola os princípios da isonomia e da competitividade ao favorecer empresas sem habilitação ambiental

Ao permitir que empresas sem LAO, sem Registro ANM e sem CTF/APP participem do certame como integrantes de consórcio, o Edital cria uma **assimetria concorrencial ilegítima**: enquanto as empresas que detêm individualmente todas as habilitações competem sujeitas às suas custas e responsabilidades, empresas sem esses requisitos participam "emparelhadas" com outra que as possui, sem incorrer nos ônus do licenciamento ambiental e minerário.

Essa distorção fere os princípios da **isonomia e da competitividade**, expressamente previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, que determinam tratamento isonômico entre os licitantes e a maximização da competição. O fornecimento de cascalho por empresa sem jazida própria licenciada ou sem estrutura operacional individual pode resultar em preços artificialmente baixos — configurando risco de **proposta inexequível** (art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021) — ou em subdeclaração de custos, comprometendo a regularidade da execução futura.

III.5 – A permissão de consórcio gera risco concreto à continuidade e à regularidade da execução contratual

O prazo de vigência do contrato é de **1 (um) ano** (Cláusula Segunda da Minuta Contratual), podendo ser prorrogado. A LAO exigida pelo Edital deve ser "**válida por toda vigência do futuro contrato**". Em um consórcio, a dependência de um único membro para a regularidade ambiental de todo o fornecimento representa risco operacional grave:

- i) Se a empresa detentora da LAO for excluída do consórcio, o objeto não poderá ser executado regularmente;
- ii) Se a LAO for suspensa ou cassada pelo órgão ambiental, o consórcio remanescente ficará sem habilitação para extrair e fornecer o material;
- iii) Alterações na composição do consórcio — previstas no item 4.3.2 do Edital — exigirão nova análise pela Unidade Requisitante, gerando paralisações no fornecimento em detrimento da continuidade do serviço público.

O item 4.3.1 do próprio Edital reconhece esse risco ao prever que o consórcio "poderá ser extinto em qualquer hipótese de prejuízo ou elevação de risco para o seu cumprimento". Contudo, a extinção posterior não resolve o prejuízo já causado à execução contratual e ao abastecimento da SEINFRA. A **prevenção deve ocorrer na fase do edital**, não mediante remediação posterior.

III.6 – Contradição interna do Edital: objeto qualificado como "bem comum" é incompatível com a admissão de consórcio sem motivação

O Edital apresenta contradição lógica e jurídica que por si só o invalida parcialmente:

- a) De um lado, o item 3.1.1 classifica o objeto como "**BEM COMUM**", de definição objetiva e padrões usuais de mercado — o que pressupõe ampla disponibilidade de fornecedores individuais aptos;
- b) De outro, o item 4.3 admite consórcio, instrumento reservado a objetos de **alta complexidade** ou que demandam soma de capacidades técnicas que uma única empresa não poderia reunir (art. 15, Lei n.º 14.133/2021);
- c) Simultaneamente, os itens 10.5.1 e 8.1.14 impõem habilitações individuais (LAO, ANM, CTF/APP) **incompatíveis com a estrutura jurídica do consórcio**.

A contradição entre os dispositivos do Edital viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **segurança jurídica** (art. 5.º, Lei n.º 14.133/2021), pois os licitantes não conseguem antever com clareza as regras que regerão a habilitação de eventuais consórcios.

III.7 – Risco de formação de cartel e conluio entre empresas concorrentes: vedação do princípio da probidade administrativa

A permissão indiscriminada de consórcios em certames para fornecimento de bem comum como cascalho — produto padronizado e ofertado por múltiplos fornecedores independentes — favorece o **risco de formação de acordos anticompetitivos** entre concorrentes que, sem o consórcio, disputariam o certame individualmente.

A **Lei n.º 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência)** e o art. 36, § 3.º, inciso I, identificam como infração à ordem econômica qualquer acordo entre concorrentes que tenha por objeto ou efeito dividir mercado ou fixar preços. Consórcios entre empresas que seriam concorrentes naturais, sem justificativa técnica ou econômica, podem configurar essa hipótese.

O princípio da **probidade administrativa** (art. 5.º, Lei n.º 14.133/2021) e o art. 14 da mesma lei vedam ao edital disposições que criem condições para desvios que comprometam a regularidade do certame. A

permissão de consórcio sem motivação e sem exigência de habilitação ambiental de todos os membros é disposição que abre essa porta, devendo ser suprimida.

III.8 – Ausência de justificativa expressa no Edital para a permissão de consórcio: vício formal insanável

O art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 exige que a admissão de consórcio seja "**conforme o estabelecido em edital**", o que implica motivação explícita e compatível com o objeto. O Edital do Pregão n.º 90042/2026

simplesmente **reproduz as regras legais do consórcio (art. 15)** sem apresentar uma linha sequer de justificativa técnica, econômica ou operacional para sua admissão no caso concreto.

Essa omissão configura **vício formal** no Edital, pois a decisão de admitir consórcio é ato administrativo sujeito ao dever de motivação (art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/1999), aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios municipais. A mera repetição da previsão legal não supre a exigência de motivação concreta e específica para o objeto em questão.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que V.Sa. se digne a:

a) Receber e conhecer a presente impugnação, por tempestiva e legítima, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital;

b) Deferir integralmente a impugnação, determinando a supressão do item 4.3 e subitens do Edital, que permitem a participação em consórcio, tendo em vista: (i) a natureza individual e intransferível da LAO, do Registro ANM e do CTF/APP; (ii) a classificação do objeto como bem comum de ampla disponibilidade; (iii) a ausência de motivação técnica para a admissão do consórcio; e (iv) os riscos à isonomia, à competitividade, à probidade e à continuidade da execução contratual;

c) Republicar o Edital com as devidas correções, reabrindo integralmente os prazos para apresentação de propostas, conforme o item 19.12 do Edital e o art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, e publicando a decisão sobre esta impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 12.4.1 do Edital;

d) Subsidiariamente, caso V.Sa. mantenha a permissão de consórcio, requer-se que seja expressamente esclarecido no Edital que: (i) **todas as empresas integrantes do consórcio devem, individualmente, apresentar LAO, Registro ANM e CTF/APP válidos**, referentes às jazidas que cada uma explorará; (ii) a empresa líder do consórcio deve ser, obrigatoriamente, a detentora da LAO e do Registro ANM; e (iii) qualquer alteração na composição do consórcio que afete a titularidade das licenças ambientais implica extinção automática do registro de preços.

e) Suspender cautelarmente a abertura do certame até a decisão definitiva sobre esta impugnação, nos termos do item 12.5 do Edital, haja vista os vícios graves identificados que comprometem a regularidade do procedimento licitatório.

PORTO BEER

CNPJ: 51.131.061/0001-29

Nestes termos, pede deferimento.

PORTO BEER COMERCIO E
SERVICOS LTDA:51131061000129

Assinado de forma digital por PORTO BEER
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:51131061000129
Dados: 2026.05.05 10:33:39 -04'00'

Marly Borges de Cavalho
CPF: 685.431.072-53
Sócia-Proprietário

PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA

Rua: Raimundo Cantúario, 2079 - Bairro: Mato Grosso - Porto Velho-RO - CEP: 76804-380
Fone: 69-99274-2392 - e-mail: ativavendaspvh@gmail.com